## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL ATA DA 2648ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012.

1 Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário 2 Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado 3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro 4 Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo 5 pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro 6 7 Substituto compondo, desta forma, o quórum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor 8 Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a 9 representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª 10 11 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão 12 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente 13 em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 07364/08 - Relator Conselheiro André 14 Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão 15 dos processos 04286/08, 02281/09, 10204/11, 09737/08 e 09858/97 a fim de que o 16 Conselheiro Umberto Silveira Porto participasse do julgamento dos mesmos face aos impedimentos averbados. Desta feita, Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE 17 18 CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04286/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se 19 20 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste 21 Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. 22 Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada 23 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros 24 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do 25 relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 00210/2011; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator 26

27 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 28 <u>02281/09.</u> O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido 29 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado 30 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e 31 inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 32 33 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com a obra de 34 RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos 35 próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições; JULGAR REGULAR COM 36 RESSALVAS a despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, 37 relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra no 38 Cadastro Específico do INSS (CEI) e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica 39 (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços; JULGAR IRREGULARES os 40 gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em 41 que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência da Anotação de 42 Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, ausência do termo de paralisação da 43 obra, ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), falta de 44 comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços 45 discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria; JULGAR IRREGULAR 46 o dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA 47 MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da 48 falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra no 49 Cadastro Específico do INSS (CEI), pagamento antecipado por serviços não executados, inobservância do art. 9°, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida 50 51 conclusão da obra; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, as 52 irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de 53 INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, 54 vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal, 55 através de convênios com a FUNASA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 56 responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica 57 do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às 58 obras custeadas com recursos municipais e estaduais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) 59 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de 60 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde 61 logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba; 62 REPRESENTAR junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em 63 64 questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, 65 66 somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal ao Conselho Regional de Engenharia e 67 68 Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado 69 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável 70 pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho 71 Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada; 72 DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de 73 matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem 74 molhada do Riacho Alecrim, construção de cisterna de placa e instalações hidrossanitárias da 75 Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e 76 RECOMENDAR que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias 77 relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator 78 79 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 80 10204/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido 81 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado 82 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e 83 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, 84 opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa, bem assim porque fossem 85 julgadas regulares a licitação e seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres 86 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do 87 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00209/11; JULGAR REGULAR 88 a licitação nº 002/2011 na modalidade Concorrência, seguida do Contrato 1040/2011, dela 89 originado, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como responsável 90 o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução 91 das obras e serviços de urbanização na comunidade Jardim Europa, no Município de Campina 92 Grande, no valor de R\$ 5.368.774,94; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. 93 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº

<u>09737/08</u>. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido

94

95 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado 96 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e 97 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já 98 exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara 99 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a 100 decisão contida no Acórdão AC2 TC 00739/2012, com arquivamento do processo. Relator 101 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 102 09858/97. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo 103 passado a presidência, para este processo, ao Conselheiro Relator e convidado o Conselheiro 104 Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Terminado o relatório e inexistindo 105 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse declarado 106 cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda 107 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprido do 108 Acórdão AC2 - TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO 109 JUNIOR; e REMETER os presentes autos à Corregedoria para as providências com relação às 110 multas aplicadas. Retomando à sequência da pauta de julgamento. PROCESSOS 111 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO 112 CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. Na Classe "I" – RECURSOS. 113 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o 114 **Processo TC Nº 08581/09.** Referido processo foi decorrente da sessão 2647, realizada em 25 115 de setembro de 2012. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao 116 Dr. Johnson Abrantes, OAB/PB 1663, procurador do Sr. Leomar Benício Maia, que, após as 117 alegações orais, requereu que fosse dado provimento ao Recurso de Reconsideração 118 interposto, afastando a condenação de seu constituinte, por não restar comprovado nos autos 119 nenhum prejuízo ao erário e por não haver razão para condenação baseado, apenas, em "fortes 120 indícios". O Procurador Marcílio Toscano Franca Filho nada acrescentou ao parecer emitido 121 nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de CONHECER do Recurso de 122 Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir, da imputação 123 cominada no Acórdão AC2 TC Nº 2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil 124 setecentos e trinta reais), reduzindo o montante de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis 125 mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 153.957,67 (cento e 126 cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), mantendo-127 se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não 128 convencido das razões do voto, pediu vista do Processo. Na presente sessão, o Conselheiro

129 André Carlo Torres Pontes votou parcialmente da linha envidada pelo Relator, no sentido de 130 que fosse dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração para excluir da 131 imputação cominada no Acórdão AC2 TC N°2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil 132 setecentos e trinta reais), deduzindo-se, da imputação de R\$ 149.107,61, o valor de R\$ 133 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo) tendo em vista 134 ter o Órgão Técnico verificado a declaração do referido montante em gastos com pintura nas 135 escolas da zona rural, alterando-se a imputação para o valor de R\$ 101.729,60; e, declarado 136 QUITADO PARCIALMENTE o débito no que se refere ao valor de R\$ 4.850,06. Desta feita, 137 os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, em conhecer do RECURSO DE 138 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da 139 imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil, 140 setecentos e trinta reais) e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06 (quatro mil, 141 oitocentos e cinquenta reais e seis centavos) demonstrado pelo recorrente como cumprimento 142 de parte da imputação a ele imposta; e, à maioria, vencido o voto do Relator, com voto 143 dissonante do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para excluir da imputação constante do 144 Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e 145 setenta e oito reais e um centavo), referente à pintura das escolas, tinta PVA de cor branca, 146 reduzindo-a, por conseguinte, para o valor de R\$ 101.729,60 (cento e um mil, setecentos e 147 vinte e nove reais e sessenta centavos). PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 148 SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro 149 Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 09068/12. Após a 150 leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial 151 emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. 152 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando 153 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 46/2012 e a Ata de 154 Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à 155 Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator 156 157 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 158 02598/08. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas 159 pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos 160 membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do 161 Relator, DETERMINAR a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda 162 de objeto – licitação revogada -, determinando-se o seu arquivamento. Foi submetido a exame 163 o Processo TC Nº 11018/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta 164 Procuradora de Contas opinou, à luz do exposto, pela regularidade do procedimento e do seu 165 decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara 166 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da 167 Resolução RC2 – TC – 00010/12; JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 168 10/2011 e o seu decorrente contrato 1043/2011; e RECOMENDAR ao gestor para que, nos 169 próximos procedimentos, proceda com a devida instrução processual na sua totalidade, 170 atendendo às disposições legais. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 08247/12. 171 Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou 172 entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato. 173 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, 174 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão 175 presencial 056/12, e os contratos 096/2012 e 097/2012 dela decorrentes, ordenando-se o 176 arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. 177 Foi examinado o Processo TC Nº 13003/11. Após a leitura do relatório e inexistindo 178 interessados, a representante do Parquet nada acrescentou à manifestação já exarada nos 179 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, 180 ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato, em 181 virtude da falta de comprovação da publicação do resultado do certame, descumprindo o 182 comando do art. 37 da Constituição Federal; e RECOMENDAR à Administração Municipal 183 no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e nos demais 184 diplomas legais aplicáveis à matéria, de sorte a não repetir as falhas questionadas. Relator 185 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04448/12. Após 186 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial 187 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 188 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR 189 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe as notas fiscais referentes aos 190 produtos adquiridos através do procedimento licitatório em apreço ou documentação 191 correlata. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo 192 Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 04333/08. Após a leitura do relatório e 193 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer nos 194 exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta 195 Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR 196 PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Prefeito de Puxinanã, Senhor 197 ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil, 198 relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município 199 de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário 200 integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física 201 das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes, de tudo 202 fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à Auditoria desta Corte o exame do 203 cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012. Na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. 204 205 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 206 <u>04730/09.</u> Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do 207 Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os 208 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do 209 Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; ASSINAR PRAZO, com término 210 em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA 211 SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do 212 concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas 213 estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto ao quadro de 214 servidores da municipalidade, ao pagamento de parcelas remuneratórias, concessões de 215 adicionais e gratificações de forma irregular, e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, 216 de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do 217 cumprimento da decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao 218 exercício de 2012. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André 219 Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 06442/12, 06469/12, 06470/12, 06471/12, 06473/12, 07332/12 e 07333/12. Terminados os relatórios e inexistindo 220 221 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela 222 legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, 223 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto 224 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. 225 Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os 226 Processos TC Nºs. 04791/09, 06372/12, 06416/12 e 06417/12. Finalizados os relatórios e não 227 havendo interessados, a nobre Procuradora Contas opinou pela legalidade dos atos e 228 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta 229 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS 230 os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede 231 Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 06211/12, 06215/12, 06216/12, <u>06218/12</u>, <u>07328/12</u> e <u>07329/12</u>. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre 232 233 Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos 234 competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara 235 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS 236 os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - CONCURSOS. 237 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 238 03488/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* 239 opinou pela legalidade dos atos de admissão em causa e deferimento dos competentes 240 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, 241 ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de 242 pessoal (ANEXO ÚNICO), decorrentes do concurso público, em face de sua legalidade. Na 243 Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator 244 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01353/06. 245 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou 246 o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 247 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que 248 249 demonstre junto a esta Corte de Contas, através de planilha detalhada, previsão de recursos 250 orçamentários e prazo para as providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou 251 paralisadas, conforme previsão legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45), sob pena de 252 multa e outras cominações legais; e, em seguida, após a apresentação dos documentos 253 exigidos no item anterior, FORMALIZAR o pacto de adequação de conduta técnico-254 operacional, com fundamento na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007 deste Tribunal de 255 Contas. Foi examinado o **Processo TC Nº 00007/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo 256 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse declarado cumprido o 257 acórdão em causa, bem assim pela regularidade do contrato. Colhidos os votos, os membros 258 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR 259 O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2-TC 01214/2012 e JULGAR 260 REGULAR o contrato, com arquivamento do processo. Na Classe K – DIVERSOS Relator 261 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 04803/06. Após 262 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz 263 das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os 264 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do

265 Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio em análise, determinando-se 266 o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 07330/08. Após a leitura do 267 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou 268 o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara 269 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as 270 despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano, situada no Município de Malta, porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 52.380,40 271 272 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), solidariamente, contra o 273 Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA., 274 correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano 275 durante o exercício de 2002; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 88.265,72 (oitenta e oito 276 mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr. 277 ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente 278 às despesas excessivas com o calcamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de 279 2003; APLICAR MULTAS de R\$ 14.064,61 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e sessenta 280 e um centavos) ao Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, de R\$ 5.238,04 (cinco mil, duzentos 281 e trinta e oito reais e quatro centavos) à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA e de R\$ 282 8.826,57 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) à empresa FB 283 CONSTRUÇÕES LTDA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao 284 erário, com base na CF, art. 71, VIII, e Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; ASSINAR-285 LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao 286 Tesouro Municipal de Malta, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este 287 Tribunal; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram 288 289 distribuídos 76 (setenta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a 290 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim 291 MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário

Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de outubro de 2012.

292

#### Em 2 de Outubro de 2012



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Maria Neuma Araújo Alves

**SECRETÁRIO** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**CONSELHEIRO** 



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO** 



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

# Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

**AUDITOR** 



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO